AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574658 - PR (2024/0061106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIME NTO. SÚMULA 182/STJ. **2.** PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. "A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

2. Nada obstante, verifico que o caso apresenta particularidades que autorizam a concessão da ordem de ofício. De fato, tanto a absolvição quanto a posterior condenação se embasaram na palavra contraditória da vítima que, extrajudicialmente, imputou ao paciente a prática delitiva e, judicialmente, afirmou se tratar de relação consentida. Assim, embora prevaleça a relevância da palavra da vítima, a existência de duas versões, sem outras provas efetivas da prática do crime de estupro, impede a manutenção da condenação, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder

Documento eletrônico VDA44385418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: b3be5b01-2a0a-48b2-a667-3f32e06816a3

habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Min Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44385418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:17:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: b3be5b01-2a0a-48b2-a667-3f32e06816a3

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574658 - PR (2024/0061106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIME NTO. SÚMULA 182/STJ. **2.** PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. "A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

2. Nada obstante, verifico que o caso apresenta particularidades que autorizam a concessão da ordem de ofício. De fato, tanto a absolvição quanto a posterior condenação se embasaram na palavra contraditória da vítima que, extrajudicialmente, imputou ao paciente a prática delitiva e, judicialmente, afirmou se tratar de relação consentida. Assim, embora prevaleça a relevância da palavra da vítima, a existência de duas versões, sem outras provas efetivas da prática do crime de estupro, impede a manutenção da condenação, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C G A DOS S contra decisão da

Documento eletrônico VDA44408179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 15:29:13
Código de Controle do Documento: 5609477f-becd-4a81-a341-bf2c8f648758

Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 805/806).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que fora devidamente atacado, no agravo, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 812/820).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 874/876).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os fundamentos nela contidos.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, o recurso especial foi inadmitido por incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Verifica-se que, de fato, não foram atacados especificadamente tais fundamentos, limitando-se a parte recorrente a aduzir, de modo genérico, que não pretende a revisão de fatos e provas e a reiterar as razões do recurso especial.

Nesse caso, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.*

Documento eletrônico VDA44408179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 15:29:13
Código de Controle do Documento: 5609477f-becd-4a81-a341-bf2c8f648758

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).
[...]
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Portanto, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus fundamentos.

Nada obstante, verifico que o caso apresenta particularidades que autorizam a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a Corte local reformou a sentença absolutória afirmando que, "Conquanto a vítima tenha orquestrado uma retratação com a explícita intenção de arrefecer a responsabilidade criminal do acusado, sua versão inicial, no sentido de que o fato delituoso descrito na denúncia ocorreu, ficou devidamente corroborada pelas demais provas" (e-STJ fl. 436).

Contudo, o Magistrado de origem considerou que "A ausência de confirmação da vítima em juízo a respeito de sua declaração prestada na fase policial, aliada a falta de provas de atos de violência, já que não se tem a certeza se as pequenas lesões decorreram do ato sexual (fls. 16.1), até mesmo porque a vítima afirmou que não houve o emprego de violência física, não permite um juízo de certeza a respeito da ocorrência do delito" (e-STJ fl. 305).

Documento eletrônico VDA44408179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 15:29:13
Código de Controle do Documento: 5609477f-becd-4a81-a341-bf2c8f648758

Como visto, tanto a absolvição quanto a posterior condenação se embasaram na palavra contraditória da vítima que, extrajudicialmente, imputou ao paciente a prática delitiva e, judicialmente, afirmou se tratar de relação consentida. Assim, embora prevaleça a relevância da palavra da vítima, a existência de duas versões, sem outras provas efetivas da prática do crime de estupro, impede a manutenção da condenação, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FASE POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IRREGULARIDADES. CONTRADIÇÕES EVIDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.*
> ***2. Evidente a insuficiência da fundamentação utilizada para condenar o Agravante,*** *lastreada no reconhecimento fotográfico efetivado na fase policial, com irregularidades,* ***e na palavra da Vítima, mormente quando ambos possuem contradições objetiva e flagrantemente constatáveis a partir da simples leitura da sentença e do acórdão da apelação,*** *além do depoimento de policial, cujo teor sequer foi reproduzido pelas instâncias ordinárias, mas que, segundo expresso na sentença, teria se limitado a corroborar as declarações da Vítima.*
> *3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e absolver o Agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*
> *(AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 28/4/2021.)*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental. Porém **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44408179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 15:29:13
Código de Controle do Documento: 5609477f-becd-4a81-a341-bf2c8f648758

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0061106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.574.658 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015951620228160075 15951620228160075

EM MESA JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA42636841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:11:38
Código de Controle do Documento: A794812E-6404-4F89-99BB-1C93F78CA910

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574658 - PR (2024/0061106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **C G A DOS S**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 576-588):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. MUDANÇA DA VERSÃO DADA INICIALMENTE PELA VÍTIMA, VOLTADA AO ARREFECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. RETRATAÇÃO POSTERIOR QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE A EMBASAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. VERSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE EXTRAIR, ESTREME DE DÚVIDA, A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA REVESTIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL, RELATÓRIO MÉDICO, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTE ARROLADAS. ACUSADO QUE EMPURROU A OFENDIDA CONTRA O CHÃO E TAMPOU SUA. BOCA, IMPEDINDO-A DE CLAMAR POR SOCORRO. NEGATIVA DE AUTORIA E TESES DEFENSIVAS ISOLADAS E DIVORCIADAS DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA CAPAZ DE AFASTAR A CONVICÇÃO DO COLEGIADO. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO ÀS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DELITIVA QUE OCORREU EM LOCAL ERMO, SEM OUSO DE PRESERVATIVO. CONDUTAS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO PENAL. ATO CRIMINOSO INSERIDO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. RÉU QUE SE PREVALECEU DAS ANTERIORES RELAÇÕES DOMÉSTICAS COM A VÍTIMA. REGIME FECHADO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. QUANTUM DE PENA ESTABELECIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PLEITO FORMAL E EXPRESSO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Na origem, o Ministério Público denunciou o ora recorrente pela prática do crime de estupro (art. 213 do CP), por uma vez. Segundo a denúncia (e-STJ, fls. 69-75), o acusado teria constrangido sua ex-companheira à prática de conjunção carnal, no dia 29/4/2022, em contexto de violência doméstica e familiar. A imputação pautou-se sobretudo no relato extrajudicial da ofendida, que lavrou boletim de ocorrência no próprio dia 29/4/2022 narrando à polícia o suposto estupro.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 9/5/2023 (e-STJ, fl. 236), a vítima modificou sua versão sobre os fatos, alegando que a relação sexual foi consentida e que incriminou o réu falsamente como resultado de uma tentativa frustrada de retomar seu relacionamento. Pautando-se nessa contradição entre os relatos e na ausência de informações, no laudo pericial, sobre eventual violência no momento da conjunção carnal, o juízo de origem absolveu o acusado, por falta de comprovação da materialidade delitiva, nos termos do art. 386, II, do CPP (e-STJ, fls. 302-306).

Interposta apelação pelo *Parquet* (e-STJ, fls. 325-347), o Tribunal de origem deu-lhe provimento, no acórdão cuja ementa transcrevi acima, para condenar o acusado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, bem como ao pagamento de indenização no valor de 1 salário-mínimo. Os embargos de declaração opostos contra o aresto condenatório foram rejeitados (e-STJ, fls. 531-561).

Foi em face desse acórdão que a defesa interpôs o presente recurso especial (e-STJ, fls. 576-588), com a indicação de ofensa ao art. 386, II, V e VII, do CPP, ao argumento central de que as provas dos autos não demonstrariam de forma inequívoca a ausência de consentimento da vítima para o ato sexual, elementar objetiva do crime de estupro. Alegou o recorrente que ele e a ofendida reataram seu relacionamento, "e seguem até os dias atuais criando o filho de ambos" (e-STJ, fl. 584). Subsidiariamente, buscou a redução da pena, com o afastamento das agravantes aplicadas pela Corte local na segunda etapa da dosimetria.

Em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 725-728), o MP/PR suscitou a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, pedindo por isso, sucintamente, o não conhecimento do recurso especial. A Vice-Presidência do Tribunal estadual vislumbrou a incidência dos mesmos óbices processuais e, por isso, inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 740-742), ao que se seguiu a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 751-764).

Remetidos os autos a esta instância especial, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo, com espeque na Súmula 182/STJ, por considerar deficiente a impugnação nele feita aos fundamentos da decisão de inadmissão (e-STJ, fls. 805-806).

No agravo regimental ora em julgamento (e-STJ, fls. 812-858), a defesa argumenta que "a peça recursal abordou detalhadamente cada ponto da decisão de origem, conforme demonstrado nas razões do agravo em recurso especial anexas" (e-STJ, fl. 814). Reitera, então, suas razões de mérito, calcadas na necessidade de preservação da unidade familiar e no no princípio *in dubio pro reo*. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, "restabelecendo a sentença de primeiro grau que absolvia o agravante" (e-STJ, fl. 820).

Na sessão de julgamentos de 6/8/2024, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca votou pelo desprovimento do agravo regimental. Motivado pelas peculiaridades da causa, pedi vista dos autos naquela ocasião e, tendo-os recebido conclusos em Gabinete no dia 14/8/2024, os devolvo agora ao colegiado, respeitado o prazo do art. 162 do RISTJ.

É o relatório.

Inicialmente, concordo que o agravo regimental deve ser desprovido, com espeque na Súmula 182/STJ, pois o agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Aquela decisão, afinal, pautou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, enquanto o agravo basicamente reprisou as razões do recurso especial. Parece-me correta, pois, a decisão de nossa Presidência, fundada no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer do agravo em recurso especial.

Não obstante, penso que a hipótese reclama a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, pois a simples leitura do acórdão recorrido revela a existência de ilegalidade que, em minha visão, é evidente.

Neste caso, à semelhança do que ocorre em tantos outras imputações de crimes contra a dignidade sexual, a hipótese acusatória fundamenta-se apenas na palavra da própria ofendida, que fez a comunicação dos fatos à polícia no boletim de ocorrência.

O fato de que réu e vítima mantiveram uma relação sexual em 29/4/2022 é incontroverso; o que se discutiu no curso do processo foi, apenas, a elementar típica "mediante violência ou grave ameaça", presente no *caput* do art. 213 do CP. Segundo a narrativa inicial da ofendida, exposta no boletim de ocorrência (e-STJ, fl. 6), o acusado a teria derrubado e despido, consumando em seguida o estupro; já o réu, desde o início da persecução criminal, afirmou que a relação sexual foi consentida. O exame pericial feito em 6/5/2022, poucos dias após os fatos, não trouxe nenhuma conclusão sobre o cometimento de eventual violência contra a vítima (e-STJ, fls. 47-48); as respostas do perito foram inconclusivas, também, no laudo complementar, feito após a coleta de material para exames laboratoriais (e-STJ, fls. 171-172). Toda a imputação formulada pelo Ministério Público repousa, então, no primeiro relato extrajudicial da vítima prestado

perante a polícia. É ele o único dado probatório a sustentar a acusação de que a conjunção carnal foi consumada mediante violência, já que nenhuma outra prova se produziu a seu respeito.

A questão é que, **quando ouvida em juízo, sob o do contraditório, a vítima desmentiu sua declaração anterior**. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 9/5/2023, eis o que disse a ofendida, conforme a transcrição feita pelo juiz sentenciante (e-STJ, fl. 303):

> "A ofendida G DA C DA S afirmou em juízo que tenho 20 anos; que mantive relacionamento com o réu, que durou quatro anos; que na época dos fatos estávamos separados; que tenho filho com ele; que conversamos pelo celular; que pedi para ele ir na minha casa; que conversamos em casa; que não tinha ninguém; que conciliamos; **que tivemos relação, mas depois disso brigamos; que falei que se ele não voltasse comigo, eu ia acusar ele; que fui até a Delegacia; que ele não chegou a me agredir antes; que o ato sexual foi consentido; que disse para ele, que se ele não voltasse comigo, eu ia denunciar ele**; que fui a pé até ao patrimônio Primavera, fui chamar minha mãe; que fui pedir ajuda para ela; que conversamos na varanda da minha casa; que a gente estava conversando normal; que existiu o ato sexual; que **ele não me empurrou e não cheguei a cair**; que o ato sexual ocorreu na varanda; que continuo tendo relacionamento com ele; que moro com ele; que não estou sendo ameaçada, coagida; que não tinha mais ninguém dentro de casa; que voltamos a relação quatro meses depois".

Por isso, constatando a inexistência de qualquer outra prova produzida na ação penal para amparar a acusação, a sentença absolveu o réu.

Ao prover a apelação do Ministério Público, o Tribunal local compreendeu que a primeira versão apresentada pela vítima, na etapa extrajudicial, é que estaria corroborada pelas demais provas dos autos, sobretudo a testemunhal. Acontece que as demais testemunhas inquiridas na ação penal foram a mãe da vítima e os dois policiais militares que a atenderam quando da comunicação da ocorrência; nenhuma delas, porém, presenciou os fatos. Tudo que julgam saber a seu respeito é o que lhes foi dito pela própria ofendida. Seus depoimentos, dessarte, classificam-se como *indiretos*, já que nenhuma das testemunhas tem conhecimento *imediato* sobre os fatos, e assim não servem para corroborar a declaração extrajudicial da vítima, que foi sua própria fonte. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE, QUANTO À AUTORIA, NO TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL E RELATOS EXTRAJUDICIAIS DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 209, § 1º, E 212 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DESPRONUNCIAR O PACIENTE. EXTENSÃO AO CORRÉU, PELO ART. 580 DO CPP.
> 1. A autoria dos acusados foi indicada apenas pela ouvida extrajudicial das vítimas e pelo depoimento judicial do policial que as ouviu no inquérito, tendo o agente narrado em juízo o que os ofendidos lhe disseram durante a investigação.
> [...]
> 3. É indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar

a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP.
4. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valores também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor.
5. *Habeas corpus* não conhecido e ordem concedida de ofício, para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP)".
(HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, voto-vista por mim apresentado, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Todos os demais dados probatórios citados pelo acórdão recorrido (o boletim de ocorrência, o requerimento de medidas protetivas, o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) foram produzidos por iniciativa da própria vítima, com base em sua primeira narrativa apresentada à polícia. A rigor, esses documentos e os relatos prestados pelas testemunhas são um só: todos eles se pautam, unicamente, no que a vítima disse ter acontecido no fatídico 29/4/2022. O protocolo daqueles documentos, fora da ação penal, comprova apenas que a vítima apresentou ao Poder Público uma denúncia de violência sexual, mas não que a violência em si aconteceu. Só o depoimento judicial da ofendida, colhido sob o crivo do contraditório na ação penal, é que poderia fazê-lo. Da mesma forma, os depoimentos de sua mãe e dos policiais provam somente que a vítima *lhes contou* o suposto estupro, mas não que o estupro em si tenha acontecido. É por isso que nossa jurisprudência não atribui ao testemunho indireto eficácia para comprovar nenhum elemento do delito, como exemplificam os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFESA. PROCEDIMENTO DE COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA NÃO ADOTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Toda a prova que levou a condenação do réu tem como fundamento o relato colhido pela vítima em sede inquisitorial, uma vez que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, limitando-se a relatar em juízo o que ouviram da ofendida acerca dos fatos em apuração.
2. Embora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada psicologicamente por profissionais do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes de Curitiba - NUCRIA (e-STJ, fl. 306), resta evidente não ter sido adotado nenhum procedimento atinente à colheita antecipada da prova, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se aplicou ao caso o rito da Lei 13.431/2017.
3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos repetíveis do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.
4. 'O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu' (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO

INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE.

1. O representado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática de ato infracional análogo a homicídio tentado.

2. Como relataram a sentença e o acórdão, a namorada grávida e um amigo do recorrente foram agredidos por J F DA S A após este ter consumido bebida alcoólica, ao que o representado reagiu, golpeando o agressor com um paralelepípedo. Segundo as instâncias ordinárias, constatou-se excesso na legítima defesa, com base nos depoimentos indiretos do bombeiro e da policial militar que atenderam a ocorrência quando a briga já havia acabado. Esses depoentes, por sua vez, relataram o que lhes foi informado por 'populares', testemunhas oculares da discussão que não chegaram a ser identificadas ou ouvidas formalmente pela polícia, tampouco em juízo.

3. O testemunho indireto (hearsay testimony) não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência de nenhum elemento do crime, mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP).

4. A imprestabilidade do testemunho indireto no presente caso é reforçada pelo fato de que a polícia, em violação do art. 6º, III, do CPP, nem identificou as testemunhas oculares que lhes repassaram as informações posteriormente relatadas pela policial militar em juízo. Por outro lado, a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição.

5. Para além da falta de identificação e ouvida das testemunhas oculares, a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, por inércia da autoridade policial e sem a apresentação de justificativa válida para tanto (na forma do art. 167 do CPP), o que ofende os arts. 6º, VII, e 158 do CPP. Perda da chance probatória configurada.

6. 'Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída' (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).

7. Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses:

8.1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP.

8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a

> narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes".
> (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Também decidimos, reiteradamente, que o testemunho indireto prestado em juízo não serve para corroborar um depoimento extrajudicial, o que configuraria burla ao teor do art. 155 do CPP. Veja-se, por exemplo:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não 'judicializa' aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP. Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.
> [...]
> 8. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

> "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).
> 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação.
> 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial.
> 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.
> 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP".
> (HC n. 632.778/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

A situação poderia ser diferente, é claro, se o primeiro depoimento da vítima estivesse corroborado pelo testemunho de outra pessoa que *viu* os fatos, e não apenas que *ouviu a vítima dizer* o que aconteceu. Aí, sim, seria possível considerar que esses outros depoimentos confirmariam a hipótese acusatória. Também seria diversa a minha leitura se, quando inquirida em juízo, a vítima tivesse mantido firme sua versão fática, hipótese em que o julgador poderia valorá-la inclusive como elemento suficiente para sustentar a condenação. O que não se pode fazer, em minha visão, é desconsiderar a prova produzida em contraditório para dar prevalência a

um indício extrajudicial - e, ademais, considerá-lo corroborado por testemunhos indiretos que apenas confirmam a existência do depoimento extrajudicial retratado em juízo. Tal proceder viola os arts. 155 e 209, § 1º, do CPP, com a interpretação que lhes temos dado nessa temática, como visto acima.

No estado atual da causa, simplesmente não há como sabermos *quando* foi que a vítima falou a verdade: se na delegacia, ao incriminar o acusado, ou em juízo, diante do Ministério Público, do juiz e do advogado, ao isentá-lo. Obviamente, como diz o Tribunal local, é possível que o estupro tenha acontecido e que a vítima tenha mentido em audiência para proteger o réu, preservando o relacionamento após sua reconciliação. A questão é que o acórdão recorrido não indica nenhuma prova para justificar essa conclusão, que se pauta, unicamente, num juízo de *presunção*. Partindo do quadro fático reconhecido pelo aresto, com os dados probatórios ali elencados, é igualmente possível que a vítima tenha mentido ao acusar falsamente o réu, na delegacia, e dito a verdade em juízo, arrependida da acusação inverídica. Na coexistência desses dois cenários plausíveis em igual medida, o *in dubio pro reo* impõe a absolvição do réu, já que a opção pelo desfecho condenatório não encontra nenhuma prova que lhe torne mais provável do que a hipótese defensiva.

A bem da verdade, para que a hipótese da acusação prevaleça numa sentença, não lhe basta ser *mais provável* do que a tese da defesa. Para além disso, a imputação precisa estar corroborada com altíssimo grau de probabilidade, por prova direta e produzida em juízo (art. 155 do CPP) quanto a cada elemento do crime. Não vejo o atendimento a esses requisitos no caso dos autos e, consequentemente, penso que a prudência do *in dubio pro reo* nos recomenda a absolvição do acusado, como fez o juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, divirjo respeitosamente do Ministro relator para, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, **conceder *habeas corpus*, de ofício,** a fim de restabelecer a sentença absolutória.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0061106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.574.658 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015951620228160075 15951620228160075

EM MESA JULGADO: 08/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator que negou provimento ao agravo regimental e o voto-vista do Sr. Ministro Ribeiro Dantas que acompanhou o voto do Sr. Ministro relator; todavia , concedeu habeas corpus de ofício, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43827394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 09/10/2024 00:03:24
Código de Controle do Documento: F6BD283A-6A1C-45E9-B61E-D9929F954E27

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574658 - PR (2024/0061106-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por C. G. A. dos S. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo recorrente.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido sob os fundamentos da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas, e da Súmula n. 284 do STF, pela deficiência na fundamentação.

O agravante sustenta que atacou de forma adequada os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, alegando que não se busca o reexame de provas, mas, sim, a revisão de matéria de direito. Contudo, a parte limitou-se a reiterar as razões do recurso especial sem especificar adequadamente a divergência quanto aos motivos da decisão atacada.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovido agravo regimental. (fls. 874/876).

Na sessão de 6/8/2024 desta Quinta Turma, o em. Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apresentou voto pelo desprovimento do agravo regimental. Na ocasião, pediu vista o em. Ministro Ribeiro Dantas. Entrementes, na sessão de 8/10/2024, o Vistor apresentou voto divergente, pelo qual concede ordem de *habeas corpus,* de ofício, a fim de restabelecer a sentença absolutória.

É o breve relatório.

O Ministro Relator votou pelo desprovimento do agravo regimental, decisão com

a qual passo a concordar em parte, acompanhando a **divergência aberta pelo Ministro Ribeiro Dantas**, por entender que o caso apresenta elementos que justificam a concessão de ***habeas corpus*** **de ofício.**

De proêmio, o agravo regimental interposto pelo agravante realmente não merece prosperar. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é imprescindível que o agravante impugne, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. A ausência de impugnação efetiva resulta no não conhecimento do agravo, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior.

Efetivamente, o recurso especial do agravante fora inadmitido com base em dois óbices: a incidência da Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas, e a aplicação da Súmula n. 284/STF, que se refere à deficiência de fundamentação. Em sede de agravo contra a negativa de seguimento, o recorrente não impugnou de forma específica tais fundamentos, limitando-se a repetir alegações genéricas quanto ao mérito e reiterar que não pretendia a revisão de provas, o que é insuficiente.

Dessa forma, a ausência de impugnação específica e pormenorizada quanto aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental, conforme reiteradamente decidido por esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO E DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre - de forma oportuna, congruente, concreta e específica - seu eventual desacerto.***
>
> ***2. Consoante entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, é cediço que a ausência de dialética impugnação tempestiva, coerente e pormenorizada aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada - prolatada pela Presidência desta Corte - declinados ao não conhecimento do recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, II, "a", ambos do RISTJ e da Súmula***

n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Para este Sodalício, a extemporânea e saneadora alegação regimental de que a petição de recurso especial trouxe, expressa e explicitamente, os dispositivos da lei federal violados - in casu, o art. 927, III, do CPC, associado à dicção do ora ventilado art. 60 do CP - afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

4. Na espécie, nas genéricas razões do agravo regimental, a Defesa deixou de rebater - de forma estratificada - fundamento determinante consignado pelo Tribunal local, apto à incognoscibilidade do recurso especial, com arrimo na exegese da Súmula 284/STF.

4.1 Na ocasião, conquanto a Terceira Seção tenha revisado recentemente, em hipótese overruling, o Tema n. 931/STJ (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1º/03/2024), as instâncias ordinárias sublinharam que a análise dessa nova dogmática não se aplicaria, por ora, ao caso em apreço.

4.2 Justificou-se que o apenado, ao que tudo indica, encontra-se, ainda, em cumprimento das penas corporais a ele impostas, sendo prematura, portanto, a conclusão de que não tem ou não terá meios para o adimplemento da multa penal cumulativamente imposta, com a conseguinte - e açodada - extinção da punibilidade.

5. Tal delineamento processual inviabiliza, à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material, o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.065/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - No caso, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 83, do STJ e à falta de demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

III - Caberia ao agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, evidenciando, assim, a

inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu. De fato, não foram trazidos para exame acórdãos deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes aos indicados pela Corte local na decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.809/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE INADMITIRAM O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer do agravo em recurso especial caso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. O § 2º-B, art. 7º, da Lei n. 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

3. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos que inadmitiram o recurso especial na origem, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 desta Corte Superior.

4. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus , de ofício, é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta, não se prestando como meio para a defesa obter pronunciamento judicial acerca de mérito do recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Convergentes as nossas convicções quanto ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, desloca-se o olhar à proposta apresentada pelo Ministro Ribeiro Dantas, de concessão de ordem de ofício. Nesse sentido, o ponto central da

divergência aberta pelo em. Ministro está na análise da validade das provas que embasaram a condenação.

É verdade que o acórdão recorrido se fundamentou quase que exclusivamente no depoimento extrajudicial da vítima, que, posteriormente, foi retratado em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento. A vítima, ao ser ouvida sob o contraditório, negou que o ato sexual tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, ao afirmar que a relação foi consensual e que a acusação foi fruto de uma tentativa frustrada de reatar o relacionamento.

A jurisprudência desta Corte é clara ao reconhecer que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada por outros elementos probatórios. Não se está a negar essa premissa de valoração probatória. Contudo, neste caso, não há outros indícios ou provas diretas que confirmem a versão inicial apresentada pela ofendida na fase inquisitorial. As testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos, limitando-se a reproduzir o que ouviram da própria vítima, configurando-se como testemunhos indiretos.

Esse cenário leva à questão central levantada pelo Ministro Ribeiro Dantas: **quando há contradição entre depoimentos extrajudicial e judicial, sob o crivo do contraditório, deve prevalecer o que foi dito em juízo**, salvo se houver provas contundentes que validem a narrativa inicial. No caso em exame, a única prova concreta são os depoimentos contraditórios da vítima, sem qualquer corroboração externa que sustente a ocorrência de violência ou grave ameaça.

O acórdão do Tribunal local, ao optar pela condenação, deu prevalência à primeira versão da vítima, apresentada extrajudicialmente, presumindo que a retratação feita em juízo poderia ter sido influenciada por uma reconciliação com o acusado. Contudo, essa suposição não está amparada por qualquer elemento robusto de prova. A mera possibilidade de manipulação do depoimento judicial, sem comprovação, não é suficiente para afastar o princípio do *in dubio pro reo*, que deve ser aplicado em situações como esta, onde há dúvida razoável sobre a dinâmica dos fatos.

Além disso, o laudo pericial realizado poucos dias após os fatos não apresentou evidências de violência física, o que reforça a tese defensiva de que o ato foi consensual. Sem uma prova conclusiva, o direito penal, em nome da segurança jurídica e da presunção de inocência, exige que a dúvida favoreça o réu.

Diante dessas considerações, pedindo todas as vênias ao em. Relator, **acompanho a divergência aberta pelo Ministro Ribeiro Dantas para, embora negando provimento ao agravo regimental, conceder *habeas corpus,* de ofício,**

para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0061106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.574.658 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015951620228160075 15951620228160075

EM MESA JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C G A DOS S
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA NETO - PR075555
		CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO - PR084929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	G DA C DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Min Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA44346714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:23:03
Código de Controle do Documento: 453CBB9F-CFE0-428E-BCF9-126CD0D76E72